A C Ó R D Ã O
TC-021534.989.24-9

Convenente: Prefeitura Municipal de Guarujá.
Conveniada: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.
Responsáveis: Válter Suman (Prefeito), Adriana Soares Araújo Machado (Prefeita em exercício), Giuliano Altieri Vidotto, Luis Claudio Sartori (Secretários Municipais) e Urbano Bahamonde Manso (Diretor-Presidente da Conveniada).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2022.
Valor: R$55.613.230,93.
Advogados: Rodrigo Flórido Lui (OAB/SP nº 364.824), Marcelo Henrique Garcia Ribeiro (OAB/SP nº 265.690), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Eliseu Sampaio Santos Segundo (OAB/SP nº 212.242), Ingrid Gamito Rondini (OAB/SP nº 251.814), Gustavo Martins Rondini (OAB/SP nº 321.920), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288) e Henrique Silva Costa (OAB/SP nº 473.842).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-20.
Fiscalização atual: UR-20.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. EMPRESA PERTENCENTE A PARENTE DO PREFEITO. PESSOA JURÍDICA QUE TEVE COMO SÓCIO DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO. NÃO COMPROVADO O ADEQUADO PROCESSO DE SELEÇÃO. DEMONSTRATIVO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS. PARECER CONCLUSIVO. DIVERGÊNCIAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DAS METAS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE GLOSAS CONTRATUAIS. CARGA HORÁRIA EXCESSIVA DE PLANTÕES MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. DESRESPEITO AO ARTIGO 74, INCISO II, DA CF/88. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 12.527/11 E DOS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FIJ-IBFQ-7CWR-AOW9

COMUNICADOS SDG NºS 16/2018, 19/2018 E 49/2020. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. REPRESENTAR AO PODER COMPETENTE. RECOMENDAÇÃO. CÓPIA AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A existência de vínculos entre parentes do Chefe do Poder Executivo e empresas contratadas por Entidade Conveniada, somada à ausência de processo de seleção, fere o Princípio da Moralidade (TC-015116.989.17-9).

2. No que diz respeito à fidedignidade dos dados relativos à movimentação de recursos financeiros repassados a Entidades do Terceiro Setor, é imprescindível que as informações constantes do Parecer Conclusivo e do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas não sejam conflitantes (TC-013046.989.16-6).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular a Prestação de Contas das despesas realizadas no Exercício de 2022, a título do Convênio nº 13/2021, havido em 3/8/21 entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a Associação Santamarense de Beneficência local, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito Municipal de Guarujá informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de multa, as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Realça que, no caso em comento, pelo conjunto e pela relevância das falhas, especialmente no que atine à parcela de valores confiada a empresa pertencente a parente do Prefeito e a pessoa jurídica que teve como sócio Dirigente da Associação, além do nada desprezível desencontro das informações financeiras, não é possível acolher como regular qualquer parcela da Prestação de Contas.

No que tange à aplicação de sanção pecuniária no presente processo de Prestação de Contas, cumpre salientar que as falhas ora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FIJ-IBFQ-7CWR-AOW9

constatadas são deveras semelhantes àquelas já objeto de análise e penalização no Exercício precedente.

Logo, a reiterada ocorrência das mesmas irregularidades, embora certamente preocupante do ponto de vista da gestão pública, a mim parece não autorizar a imposição de nova multa sobre os mesmos fatos, sob pena de incorrer-se em non bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, considerando a vedação constitucional à dupla punição pelo mesmo fato e em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que não se justifica a aplicação de nova sanção pecuniária nas vertentes autos.

Recomenda aos Interessados que: 1) adotem todos os esforços necessários para evitar a realização de plantões médicos por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, em estrita observância às disposições da Resolução nº 90/2000 do CREMESP; 2) mantenham efetivo Sistema de Controle Interno, com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, na forma do artigo 74, inciso II, da Constituição Federal; e, 3) observem e cumpram com rigor os dispositivos legais relativos à transparência dos atos praticados, mediante a divulgação por via eletrônica de todas as informações sobre as atividades, resultados e desembolsos atinentes à parceria, nos termos da Lei de Acesso à Informação e dos Comunicados SDG nºs 16/2018, 19/2018 e 49/2020.

Por fim, remetam-se cópias ao d. Ministério Público Estadual para eventuais providências a seu encargo.

Excetua os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FIJ-IBFQ-7CWR-AOW9

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FIJ-IBFQ-7CWR-AOW9